



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026596-52.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DO SOCORRO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1026596-52.2024.8.26.0005

Apelante: MARIA DO SOCORRO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

**Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Voto nº 14.928

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO PARA COMPARECIMENTO PESSOAL. MEDIDA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. *Petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Sentença de indeferimento da inicial. Recurso da autora. **Primeiro, concede-se a gratuidade da justiça.** Ausência de elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, disponível nos autos, constata-se que a autora, idosa, não possui vínculo empregatício, é cadastrada no cadastro único, auferindo auxílio emergencial. Ausência de outro indício que externe possibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta C. Câmara. **Segundo, mantém-se o indeferimento da inicial.** Ação declaratória. Determinação para que a autora comparecesse em cartório, para ratificar a procuração outorgada a seu patrono. Autora que se quedou inerte. Admite-se, em caráter excepcional, a providência determinada. Providência que se fazia necessária. Precedentes desta C. Câmara. **Ação julgada extinta sem resolução do mérito.***

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora **MARIA DO SOCORRO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA** no âmbito da ação declaratória combinada com indenização movida em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**.

A r. sentença (fls. 174/177) julgou **indeferiu a petição inicial, sem resolução de mérito** com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *“VISTOS. Maria do Socorro Conceicao de Oliveira propôs a presente lide em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO. Foi determinada a emenda da petição inicial para juntada de documentos complementares para análise do pedido de gratuidade, juntada de documentos essenciais à propositura da demanda, que comprovem a negativação, bem como seu comparecimento pessoal em cartório para ratificação da procuração nos termos da decisão de fls. 156/159. A parte autora não cumpriu a determinação no prazo legal, sustentando que a exigência judicial é descabida. Verifico que a autora ajuizou outra demanda idênticas contra o mesmo requerido utilizando-se de cópia da mesma procuração genérica. Assim, para a certeza de ciência da autora acerca desta demanda especificamente bem como da autorização para seu ajuizamento foi determinado seu comparecimento pessoal, conduta judicial que vem respaldada pela jurisprudência deste E. TJSP para fins de coibir a litigância de massa e de ação predatória (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade e em razão da falta de emenda e do defeito na representação processual, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento de mérito (CPC, arts. 330 IV e 485, I e IV). Sem honorários advocatícios pela não instauração do contraditório. Custas devidas. Para fins de preparo recursal, o recorrente deverá considerar o percentual de 4% sobre o valor da causa, atualizado até a data do recolhimento, salvo se beneficiário da assistência judiciária. Apresentado recurso de apelação, intime-se o réu na forma do art. 331, § 1º do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu do trânsito em julgado, por carta e, com o retorno do aviso de recebimento, negativo ou positivo, arquivem-se os autos, independentemente de outras providências. Cumpra-se, independentemente do recolhimento de taxa de postagem pela parte (CPC, art. 331, § 3º) Por fim dê-se baixa definitiva arquivando-se os presentes autos.”.*

A autora apresentou **recurso de apelação** (fls. 180/214). Preliminarmente requereu a gratuidade da justiça. Em síntese, sustentou os seguintes pontos: (a) aduziu a desnecessidade de procuração com firma reconhecida, o qual é oneroso, (b) discorreu que a assinatura no instrumento de mandato é atual e eletrônica válida, firmada por plataforma que cumpre todos os requisitos legais preconizados pela legislação que institui o ICP – BRASIL, (c) inexistência de litigância de má-fé e de advocacia predatória e (d) alegou que a petição inicial apresentada preenchia todos os requisitos legais, com a juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação, inclusive inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Pleiteou a reforma da r. sentença e o prosseguimento da ação em primeiro grau.

O réu apresentou **contrarrazões** (fls. 221/225). Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade da justiça formulado e a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade. No mais, pleiteou a manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, regularmente processado. Ausente o recolhimento do preparo recursal à vista do pedido de concessão da gratuidade.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1 – Gratuidade da Justiça

Preservado o convencimento externado na decisão de primeiro grau, o recurso merece parcial acolhimento.

Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios.

Pois bem, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

Na análise de provas da situação financeira, disponível nos autos, constata-se que a autora é hipossuficiente.

Isso porque, a autora é idosa, não possui vínculo empregatício (fls. 65/68) e está inscrita no Cadastro Único, tendo se beneficiado do auxílio emergencial (fls. 186/187).

E embora tenha a autora contratado advogado particular, tal circunstância, por si só, não impede a concessão da benesse, nos termos do artigo 99, §4º do CPC.

Sendo assim não há qualquer outro indício que externar possibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Esse conjunto probatório autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade processual pretendida.

A respeito do tema, confirmam-se precedentes desta C.

Câmara, garantindo-se a gratuidade à pessoa natural, quando ausentes indícios e prova em sentido contrário, destacando-se as ementas ou fundamentação:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão agravada de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e rejeição de impugnação à penhora de bem imóvel – JUSTIÇA GRATUITA – Os elementos probatórios apontam que as únicas fontes de renda do recorrente são seus benefícios previdenciários e a renda decorrente de aluguel de imóvel, as quais, juntas, somam quantia inferior a três salários-mínimos - Elementos dos autos que corroboram a tese de hipossuficiência financeira alegada – IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – Imóvel alugado para terceiros – Inteligência da súmula n. 486 do C. STJ – O executado comprova que utiliza a renda proveniente do aluguel para custeio da sua subsistência – Custos altos com plano de saúde e farmácia, diante de doença grave comprovada nos autos – Decisão reformada, com concessão do benefício de gratuidade de justiça e reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel – RECURSO PROVIDO.” **(Agravado de Instrumento 2203471-69.2024.8.26.0000; Relator Desembargadora TANIA AHUALLI; julgado em: 26/08/2024;)**

“Agravado de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita com tutela de urgência e obrigação de fazer – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pela Magistrada – Possibilidade de concessão do benefício a quem comprova rendimentos e declara através da competente declaração de necessidade, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais – Necessidade que não se confunde com miserabilidade - Benefício, ademais, revogável ante impugnação devidamente fundamentada da parte contrária ou recuperação financeira da parte beneficiária - Gratuidade concedida - Agravado provido.” **(Agravado de Instrumento 2192956-72.2024.8.26.0000; Relator Desembargador JACOB VALENTE; julgado: 31/07/2024)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – pedido amparado em extratos bancários e holerites – valores constantes dos referidos documentos que não se mostram incompatíveis com a afirmação de necessidade – decisão reformada para o fim de concessão da gratuidade da justiça ao agravante – agravo provido. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE E PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS MENSIS DO AGRAVADO – INADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS – insurgência em face da decisão pela qual foi deferida a penhora de 25% dos valores encontrados na conta corrente do agravante e de 25% de

seus vencimentos mensais para a satisfação do débito – impenhorabilidade dos vencimentos que não é absoluta – jurisprudência que vem caminhando no sentido de se permitir a penhora de percentual dos vencimentos do devedor, em patamar que não prejudique o sustento dele – caso dos autos em que as circunstâncias não justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial – agravante que recebe um salário líquido de R\$1.725,72 – presunção de que a penhora percentual dos rendimentos do agravante representaria violação ao art. 7º, X da CF, e ao art. 833, IV do CPC – agravo provido.” (Agravado de Instrumento 2125603-15.2024.8.26.0000; Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA; julgado em: 19/07/2024)

Em resumo, concede-se a gratuidade da justiça à autora.

2 - Indeferimento da inicial

Trata-se de ação através da qual a autora busca a declaração de inexigibilidade de dívida, bem como condenação a indenização por danos morais.

O juízo de origem determinou a juntada de documentos a fim de corroborar ao pedido de gratuidade da justiça, bem como o comparecimento pessoal da parte perante a serventia, a fim de ratificar a outorga da procuração e acostar a certidão atualizada do SCPC, do Serasa e certidão negativa do cartório distribuidor com relação a ações cíveis distribuídas (decisão de fls.156/159).

Saliente-se que a determinação foi de comparecimento ao cartório e não de reconhecimento de firma.

Entretanto, decorrido o prazo, não compareceu a autora no cartório do juízo para ratificação do mandato e nem acostou os documentos indispensáveis a propositura da ação.

E, uma vez que a determinação não foi atendida, foi prolatada a r. sentença recorrida, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito (fls. 174/177).

A r. sentença recorrida deve ser mantida no ponto do indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 330, inciso IV e 485, incisos I e IV do CPC.

Com efeito, muito embora a procuração *ad judicium*

habilite o advogado outorgado a praticar todos os atos processuais, como argumentado nas razões de recurso, no presente caso o comparecimento da parte para ratificar os poderes conferidos a seu patrono se fazia mesmo necessário.

Isso porque o caso dos autos revelou-se peculiar, enquadrando-se em muitas das características dispostas no Comunicado CG nº 02/2017, emitido pela C. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, destacando-se as seguintes:

“2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(...)

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.” (Comunicado CG nº 02/2017).

Assim, considerando-se tal situação excepcional e também o dever de os sujeitos processuais de se comportarem de acordo com a boa-fé e de cooperar-se entre si (arts. 5º e 6º, do CPC), bem como o poder-dever do Magistrado de “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça” e de “determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa” (art. 139, III e VIII, do NCPC), mostrou-se não só cabível como razoável a determinação de comparecimento pessoal da autora para ratificar os fatos narrados na inicial, ficando caracterizada a falta de interesse de agir ante o descumprimento do comando judicial.

Aliás, o Comunicado CG nº 424/2024, emitido também pela C. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, estipulou que:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de

demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Isto posto, observa-se que a parte se utilizou da mesma procuração para propor dois processos (fls.59/60), os quais discutem a hipótese de inexigibilidade do débito com pedido indenização:

2 Processos encontrados

Mostrando de 1 até 2

Foro Regional V - São Miguel Paulista

1026596-52.2024.8.26.0005	Repte: Maria do Socorro Conceicao de Oliveira	Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	Recebido em: 23/10/2024 - 4ª Vara Cível
1026595-67.2024.8.26.0005	Repte: Maria do Socorro Conceicao de Oliveira	Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	Recebido em: 23/10/2024 - 3ª Vara Cível

O instrumento, diverso do aduzido, não é recente, data de 30 de outubro de 2023, além de ser genérico e as ações terem sido propostas há quase um ano da assinatura (23/10/2024).

Logo, perfeitamente cabível a medida adotada pelo Magistrado a quo.

E nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, as determinações

do juízo *a quo* se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito da autora quanto ao ajuizamento da ação. A certidão atualizada do SCPC, do Serasa e a certidão negativa do cartório distribuidor com relação a ações cíveis distribuídas se faziam necessárias a discussão da inscrição indevida, cuja obtenção não representa onerosidade excessiva ao consumidor que busca a discussão em juízo. O documento de fls. 75/76 não satisfaz a exigência.

Deste modo, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa plausível para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Por fim, em casos semelhantes, já decidiu esta C. Turma Julgadora, destacando-se:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. ORDEM PARA JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO COM FIRMA RECONHECIDA E COMPARECIMENTO PESSOAL DO AUTOR EM CARTÓRIO. MEDIDAS NÃO ATENDIDAS. CASO EXCEPCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos morais decorrentes da negativação indevida do nome do autor. Houve determinação de regularização da representação processual, apresentando-se instrumento de mandato judicial com firma reconhecida e documentação autenticada. Posteriormente, determinou-se o comparecimento do autor em cartório para ratificar os fatos narrados na inicial e a procuração outorgada a seu patrono. Autor que ficou inerte. Admite-se, em caráter excepcional as providências determinadas, diante das peculiaridades do caso concreto. As assinaturas dispostas na procuração e na declaração de hipossuficiência apresentadas (fls. 8/9) eram diferentes daquelas presentes nos autos - documentos de identificação do autor (fls. 10/11). Providências que se faziam necessárias. Precedentes desta C. Turma Julgadora. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível 1014400-19.2021.8.26.0405, de minha relatoria, julgado

em 03/01/2023)

*“*EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – Ação declaratória c.c. indenização por danos morais - Autor que, regularmente intimado, não cumpriu a contento o comando judicial para emenda da inicial – Sentença que extinguiu a ação e o condenou nas penas relativas à litigância de má-fé – Inconformismo – Gratuidade da justiça concedida em grau de recurso – Demanda analisada a partir do Comunicado CG 02/2017 oriundo do NUMOPEDE - Determinação de emenda da inicial não atendida a contento com nítida tentativa de induzir o juízo a erro – Certidão de inexistência de ações em nome do autor apenas relativa à Comarca da Capital – Pesquisa junto ao SAJ demonstra a existência de pelo menos uma demanda em outra Comarca onde o autor figura no polo passivo, pretendendo declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, patrocinado pela mesma causídica que atua nestes autos – Além disso, documento acostado àqueles autos revela existência de diversas outras pendências financeiras em nome do autor, descumprindo também a determinação para apresentação de extrato completo contendo todas as restrições dos últimos anos – Má-fé processual bem caracterizada, não só pela alteração dos julgados constantes de sua inicial, mas também em razão da situação verificada neste grau – Manutenção da multa de 5% sobre o valor atualizado da causa que é de rigor – Extinção do processo corretamente decretada – Sentença parcialmente reformada, apenas para se conceder ao autor os benéficos da gratuidade da justiça – Apelo parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1000582-92.2020.8.26.0224, Relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 11/08/2020)*

*“Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Determinação de emenda da petição inicial. Desatendimento. Extinção anômala do processo. Demanda ajuizada de forma repetida, e muitas vezes à margem do conhecimento da parte. Recomendação da Corregedoria Geral de Justiça. Extinção mantida. Decisão que, além de acertada, não foi impugnada no momento oportuno. A determinação de emenda da petição inicial, fundada nos Comunicados da Corregedoria Geral da Justiça, com vistas à apuração da verdade real acerca da efetiva contratação do advogado pela autora, não se mostrava abusiva ou mesmo constituía formalismo exacerbado. Ao contrário, **constituía medida meramente preventiva/autotelatória, tomada com base em orientação específica deste Tribunal, e visava, inclusive, o desenquadramento da presente demanda daquelas que vêm sendo monitoradas pelo NUMOPEDE – Núcleo de Monitoramento e Perfis de Demandas. O cumprimento da decisão não traria qualquer prejuízo à autora. A recusa firme a atender à determinação causa perplexidade no espírito do***

julgador, quando cotejada com as orientações da Corregedoria. Ademais, e apenas para deitar uma pá de cal sobre o tema, se a autora não se conformava com tal determinação e pretendia que ela fosse revista pelo Tribunal, deveria ter apresentado o recurso adequado no momento próprio, devolvendo à instância superior o conhecimento da referida matéria, mas no momento oportuno – tal como fez em relação ao capítulo da decisão que indeferiu seu requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita. A inércia acarretou a preclusão; não pode a autora pretender discutir, agora, em sede de apelação, o [inexistente] equívoco da determinação judicial. Apelação não provida." (Apelação Cível nº 1072143-34.2018.8.26.0100, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 27/08/2019)

"VOTO Nº 26868 FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Autora que, intimada pessoalmente a comparecer em cartório para ratificar os fatos narrados na inicial e a procuração outorgada a seu patrono, quedou-se inerte. Providência que se fazia necessária, em razão dos comunicados CG nº 02/2017 e 29/2016. Desinteresse na lide caracterizado. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1003713-95.2016.8.26.0101, Relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 27/06/2018).

Em resumo, mantém-se a indeferimento da petição inicial.

Concluindo-se, dou parcial provimento, com observação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, apenas para lhe conceder os benefícios da gratuidade da justiça, mantendo-se, lado outro, o decreto de extinção do feito e indeferimento da inicial.

Como observação do julgado, fica explicitado que não há hipótese de incidência tributária. A autora não responderá pelas custas judiciais da distribuição.

Diante da apresentação de contrarrazões ao recurso, deverá a autora pagar honorários de advogado em favor do réu, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (atualizados, desde o ajuizamento), observada a suspensão da exigibilidade, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo, proveito econômico e da participação do réu apenas em sede de contrarrazões.

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator